



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 72/IEF/GCARF - COMP SNUC/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0077388/2021-13

### PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

#### 1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

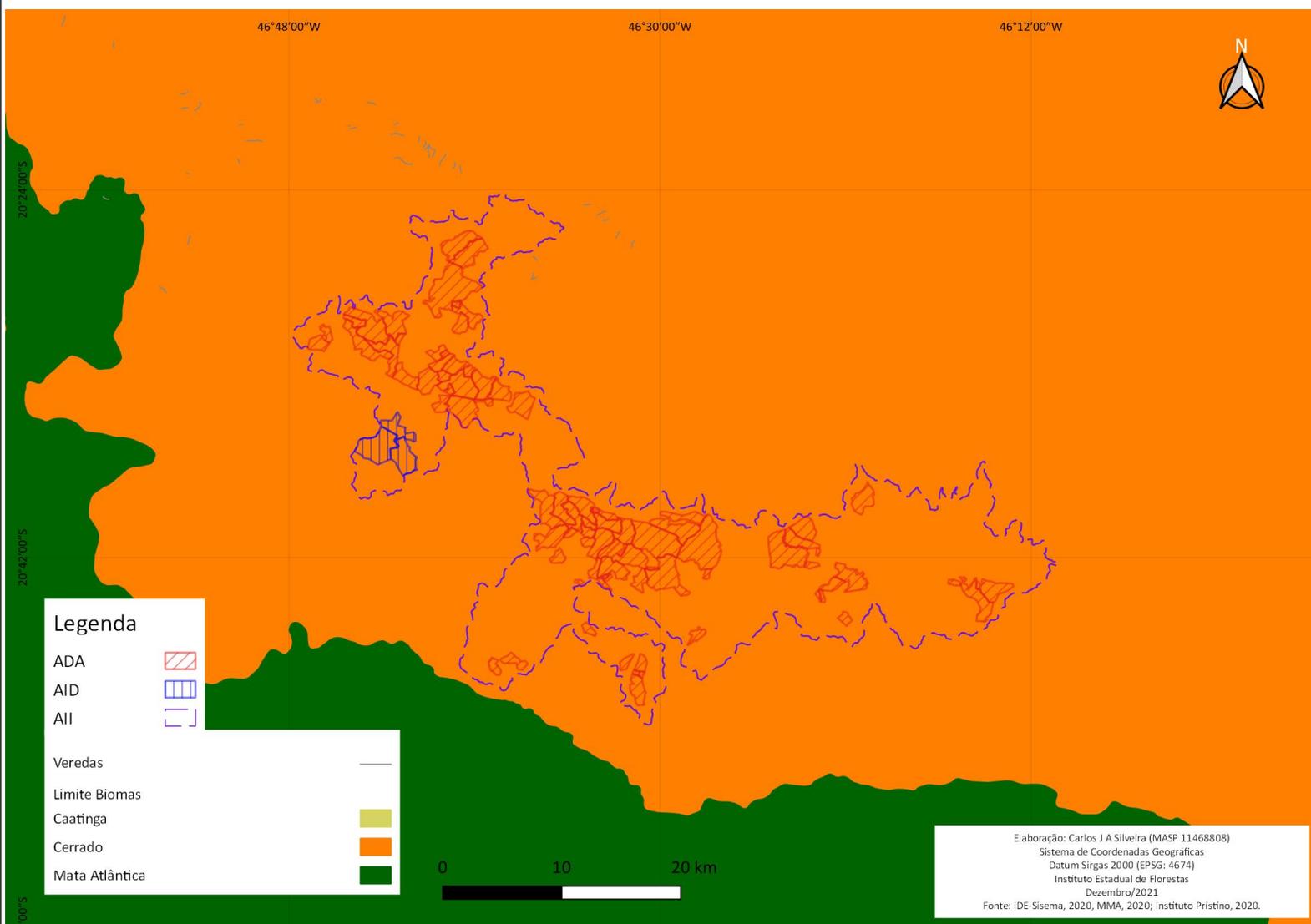
<b>Empreendedor / Empreendimento</b>	ITAIQUARA ALIMENTOS SA
<b>CNPJ/CPF</b>	72.111.321/0020-37
<b>Município</b>	Passos
<b>Nº PA COPAM</b>	17088/2014/001/2015
<b>Atividade - Código (DN 217/17)</b>	G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura D-01-11-2 Fabricação de fermentos e leveduras E-03-02-6 Canalização e/ou retificação de curso d'água
<b>Classe</b>	4
<b>Licença Ambiental</b>	LOC - A 145/2018 - SUPRAM Sul de Minas
<b>Condicionante de Compensação Ambiental</b>	04 - Apresentar cópia do protocolo de formalização do processo de compensação ambiental junto ao IEF, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF nº 55, de 23/04/2012.
<b>Estudo Ambiental</b>	EIA/RIMA; PCA; PDR; PU SUPRAM
<b>Valor de referência do empreendimento</b>	Valor do VCL em 30.06.2018 - R\$ 4.105.431,03
O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VCL. O valor do VCL em 30/06/2018 que foi informado é de R\$ 4.105.431,03. O(a) responsável habilitado(a) pelo preenchimento dos documentos contábeis é o(a) Sr(a). Nelson Rodrigues Froes (SP-134979/O-Contador).	
<b>Valor de Referência atualizado (nov/2021)</b>	Não se aplica
<b>Valor do GI apurado:</b>	0,500%
<b>Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (ref. jun/2018)</b>	R\$ 20.527,16

#### 2. CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI			
Índices de Relevância	Valoração	Valoração	Índices de

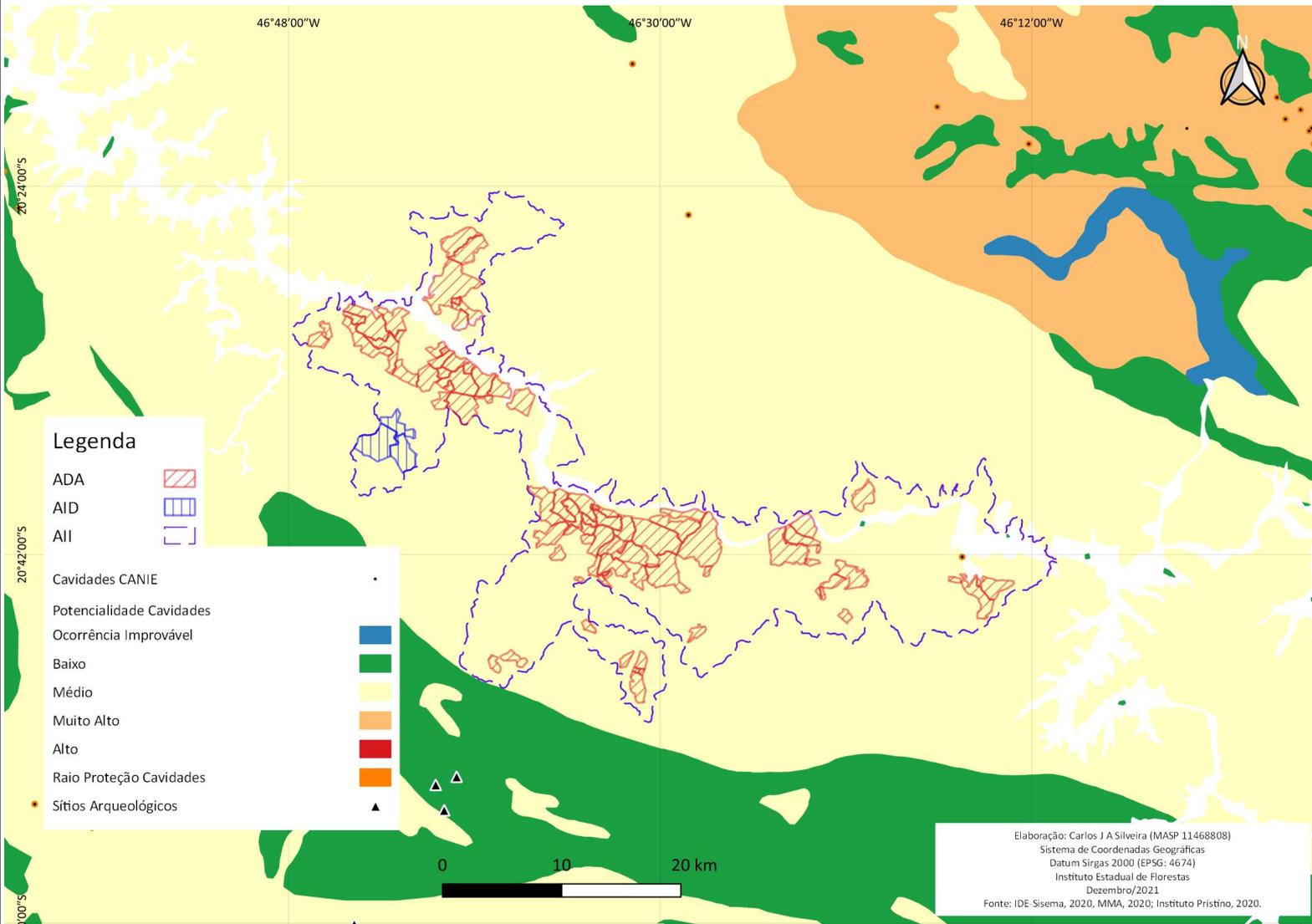
	Fixada	Aplicada	Relevância	
<p><b>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>No Parecer da SUPRAM, págs. 7 a 9 foi indicado que as áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área de ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis. Palmeira Jussara, <i>Euterpe edulis</i>.</p>	0,0750	0,0750	X	
<p><b>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Segundo estudos ambientais e Parecer da SUPRAM há a indicação de plantio de espécie alóctone. Cultivo da Cana-de-açúcar.</p>	0,0100	0,0100	X	
<p><b>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</b></p> <p><u>Razões para a marcação dos itens</u></p> <p>As áreas de influência do empreendimento está no domínio do bioma Cerrado. No EIA, anexo 61, indica impacto relativo a este item. Conforme PU Supram (pág. 7), dentre a vegetação caracterizada nos estudos ambientais encontra-se a Floresta Estacional Semidecidual e Estacional Decídua. Certo que as atividades do empreendimento exercerão forte pressão sobre a vegetação nativa, em especial as fitofisionomias Floresta Estacional Semidecidual e Estacional Decídua, considerados como ecossistemas que devem ser protegidos na Constituição Estadual e ainda considerando que o empreendimento está localizado no bioma Cerrado, justifica-se a marcação dos dois índices. O empreendimento causa interferência na vegetação natural característica do bioma Cerrado e Mata Atlântica, pois a permanência das áreas de cultura, promove alterações negativas na estrutura e na biodiversidade dos remanescente de vegetação nativa.</p>	Ecosistemas especialmente protegidos	0,050	0,050	X
	Outros biomas	0,0450	0,0450	X

**Mapa aplicação da Lei Federal nº 11.428/2006**



Razões para não marcação do item

Estudos ambientais e Parecer Único da SUPRAM não indicam impactos ambientais para este índice.



**Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável**

0,1000

0,1000

X

Razões para a marcação do item

As áreas de influência do empreendimento encontram-se em unidades de conservação de proteção integral e zonas de amortecimento, conforme “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”.

**MAPA EMPREENDIMENTO E UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**



Parque Nacional da Serra da Canastra

### Legenda

ADA		RPPN Angico	
AID			
AII			
Raio 3km entorno da ADA			
Reserva Particulares Patrimônio Natural-RPPN			
Unidade Conservação Estadual			
Unidade Conservação Federal			
Unidade Conservação Municipal			
Zona de Amortecimento - Plano Manejo			
Zona de Amortecimento - Raio 3km			

0 10 20 km



RPPN Fazenda Alegria

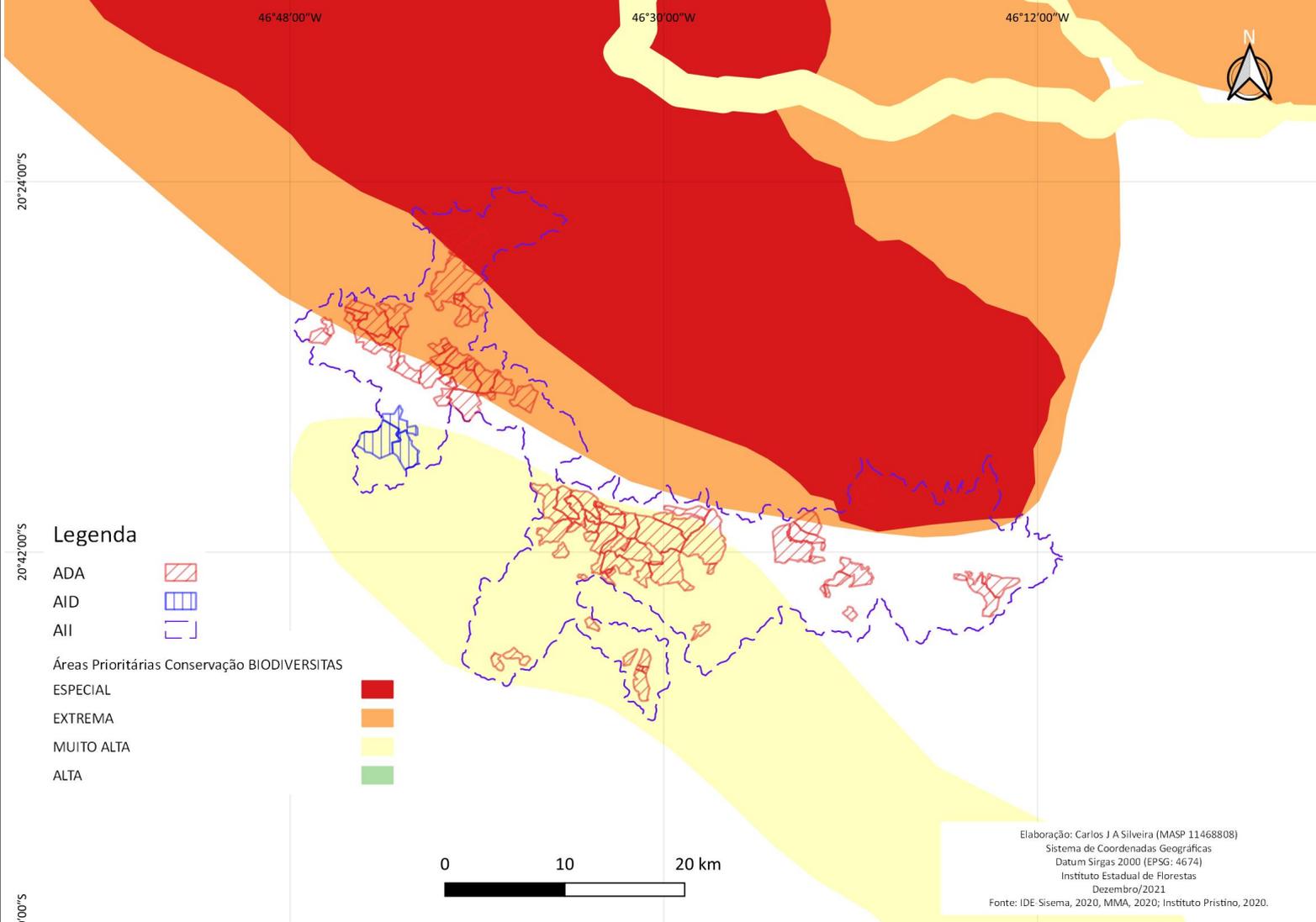
Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)  
 Sistema de Coordenadas Geográficas  
 Datum Sirgas 2000 (EPSG: 4674)  
 Instituto Estadual de Florestas  
 Dezembro/2021  
 Fonte: IDE Sisema, 2020, MMA, 2020; Instituto Prístino, 2020.

### Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas "Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação"

#### Razões para a marcação dos itens

As áreas de influência do empreendimento estão localizadas em área classificada como prioritária para a conservação como Importância Biológica Especial, Extrema e Muito Alta (ver mapa).

Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
Importância Biológica Extrema	0,0450	0,0450	X
Importância Biológica Muito Alta	0,0400	0,0400	X
Importância Biológica Alta	0,0350		



<p><b>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA, anexo 61) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p><b>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais</b></p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA, anexo 61) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0250	0,0250	X
<p><b>Transformação de ambiente lótico em lêntico</b></p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Não foi apontado tanto no parecer da SUPRAM quanto nos estudos ambientais, impactos deste empreendimento relativos a este item.</p>	0,0450		
<p><b>Interferência em paisagens notáveis</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Devido a presença das estruturas das linhas de transmissão deteriorar a paisagem, este item será considerado para a aferição do GI.</p>	0,0300		
<p><b>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</b></p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA, anexo 61) e/ou pareceres da SUPRAM não deixam dúvidas de que o empreendimento prevê atividades que implicam na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento, principalmente devido ao uso de veículos, na fase de operação, para a manutenção das estruturas das linhas de transmissão.</p>	0,0250	0,0250	X

<b>Aumento da erodibilidade do solo</b>	0,0300	0,0300	X
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os estudos ambientais (EIA, anexo 61) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item.			
<b>Emissão de sons e ruídos residuais</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os estudos ambientais (EIA, anexo 61) e Parecer único da SUPRAM apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.			
	0,0100	0,0100	X
<b>Somatório Relevância</b>	<b>0,6650</b>		<b>0,5300</b>
<b>Indicadores Ambientais</b>			
<b>Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)</b>			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma duração longa e podem perdurar por mais de 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
<b>Total Índice de Temporalidade</b>	<b>0,3000</b>		<b>0,1000</b>

**Índice de Abrangência**

Razões para a marcação do item

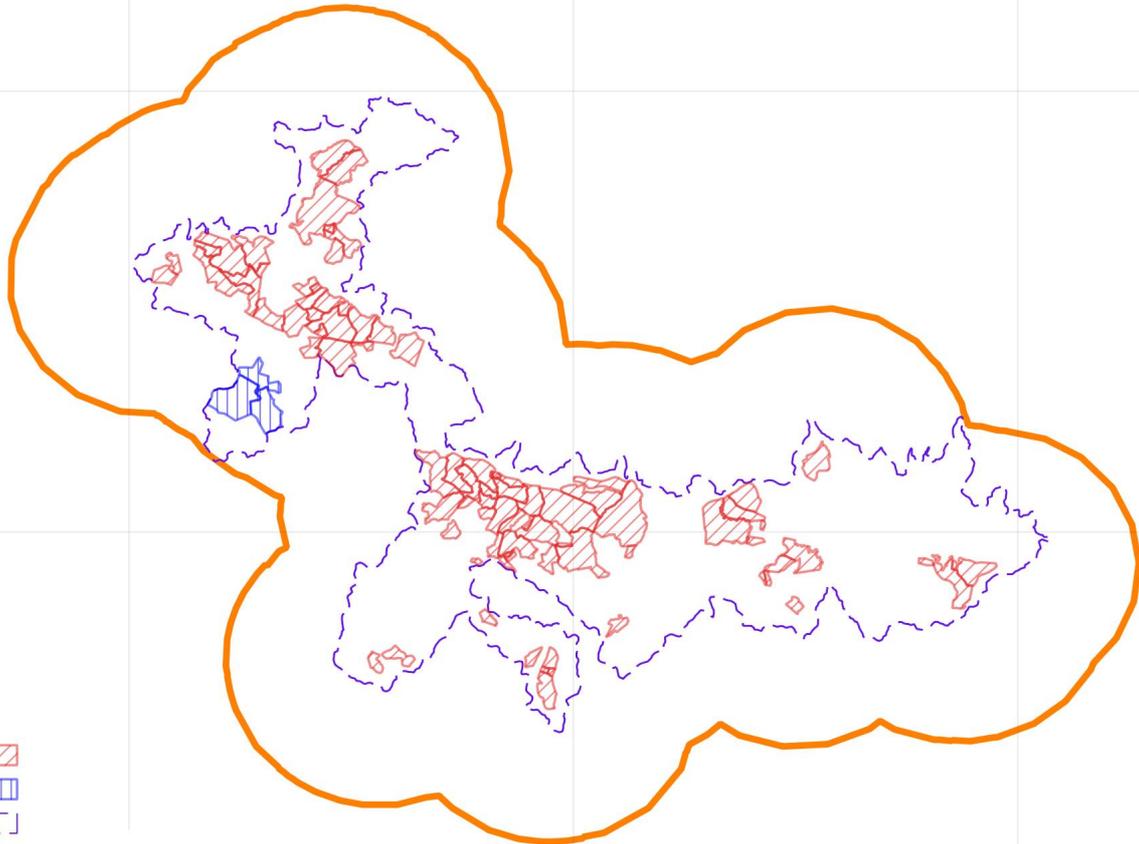
O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, localiza-se dentro de um raio de 10 km de diâmetro, tendo como referência os limites da ADA.



20°24'00"S

20°42'00"S

20°00"S



### Legenda

ADA	
AID	
All	
Raio 10km entorno da ADA	

0 10 20 km

Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808)  
 Sistema de Coordenadas Geográficas  
 Datum Sirgas 2000 (EPSG: 4674)  
 Instituto Estadual de Florestas  
 Dezembro/2021  
 Fonte: IDE Sisema, 2020, MMA, 2020; Instituto Pristino, 2020.

Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		
<b>Total Índice de Abrangência</b>	<b>0,0800</b>		0,0300
<b>Somatório FR+(FT+FA)</b>			<b>0,6600</b>
<b>Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação</b>		<b>0,5000%</b>	

### 3. APLICAÇÃO DO RECURSO

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor de Referência do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto nº 45.175/09 alterado pelo Decreto nº 45.629/11:

Valor de Referência do empreendimento (ref. jun/2018)	R\$ 4.105.431,03
Valor de Referência do empreendimento atualizado (ref. nov/2021)	Não se aplica
Taxa TJMG <sup>1</sup> :	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,5000%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR) – (referente à jun/2018)	R\$ 20.527,16
1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJ/MG.	

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade. O(a) responsável pelo preenchimento do referido documento é o(a) Sr(a). Nelson Rodrigues Froes (SP-134979/O-Contador).

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. A elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

### 3.1. Da reserva legal

As atividades do empreendimento são de natureza agrossilvopastoril, porém no EIA, pág. 392, há indicação de medidas para recuperação de áreas de Reserva Legal, desta forma, entende-se que o empreendimento não faz jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

### 3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Considera-se Unidade de Conservação Afetada aquela que abrigue o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada em um raio de 03 km do mesmo, salvo nos casos em que o órgão ambiental, após aprovação da CPB, entenda de forma diferente. Nesta hipótese, as UC's consideradas afetadas poderão receber até 20% (vinte por cento) dos recursos da compensação ambiental.

Conforme apresentado no mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", acima apresentado, o empreendimento afeta a zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra de categoria de proteção integral.

### 3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam os seguintes critérios:

01 - Estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006;

08 - Quando o valor da compensação ambiental for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e houver Unidade(s) de conservação afetada(s)/beneficiada(s), o recurso será destinado, integralmente, à(s) mesma(s), obedecido o critério 04 quando for o caso;

Constata-se em consulta ao Cadastro Nacional de Unidades de Conservação e ao o mapa "Empreendimento e Unidades de Conservação", aquelas unidades afetadas, considerando que o empreendimento encontra-se, total ou parcialmente, em seu interior ou em sua zona de amortecimento ou que esteja localizada dentro de um raio de 3 quilômetros, a saber: UC cadastrada no CNUC: PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jun/2018):

%	Distribuição conforme POA Ano 2021	
100%	100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 20.527,16
100%	PARQUE NACIONAL DA SERRA DA CANASTRA	R\$ 20.527,16

## 4. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de Processo de Compensação Ambiental referente ao PA COPAM nº 17088/2014/001/2015, que foi formalizado por meio físico, anterior à entrada do processo no Sistema Eletrônico de Informações – SEI. De acordo com o artigo a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/ IGAM Nº 3.045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a partir de 31/03/2021, os demais atos relativos aos processos físicos deverão ser feito por meio do SEI.

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1332 que encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, que estabelece procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, a que se refere o art. 7º, § 1º do Decreto Estadual Nº 45.175/2009.

O pedido de compensação ambiental visa o cumprimento da condicionante nº 04, definida no parecer único de licenciamento ambiental nº 0452739/2018, devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento afeta unidade de proteção integral Parque Nacional da Serra da Canastra. De acordo com o artigo 17, do Decreto nº 45.175/2009: "No caso do empreendimento de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação federal, estadual ou municipal ou sua zona de amortecimento, esta será uma das beneficiárias dos recursos provenientes da compensação ambiental".

O Parque Nacional da Serra da Canastra está cadastrado no Cadastro Nacional de Conservação - CNUC, conforme análise técnica. Desse modo, a referida unidade deverá receber os recursos da compensação ambiental, conforme preconiza o § 1º, do artigo 11, da Resolução CONAMA nº 371, de 5 de abril de 2006: “Somente receberão recursos da compensação ambiental as unidades de conservação inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação, ressalvada a destinação”.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração apresentada às fls. 48. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto nº 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido acompanhado do balanço patrimonial calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional, em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

O valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

Por fim, embora o empreendimento desenvolva atividades agrossilvopastoris, o mesmo não faz jus a redução prevista no artigo 19 do Decreto nº 45.175/2009, haja vista que não atendeu aos requisitos determinados no dispositivo, conforme item 3.1 do parecer: “ Para empreendimentos agrossilvopastoris será concedida a redução de zero vírgula zero um por cento do percentual de GI apurado, **para cada um por cento de reserva legal averbada acima do percentual mínimo exigido por lei, desde que comprovado seu bom estado de conservação**”. (sem grifo no original).

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, calculados pela área técnica, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

## 5. CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2021.

**Carlos Jose Andrade Silveira**

**Analista Ambiental**

**MASP 1.146.880-8**

**Elaine Cristina Amaral Bessa**

**Analista Ambiental**

**MASP: 1.170.271-9**

**De acordo:**

**Renata Lacerda Denucci**

**Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária**

**MASP: 1.182.748-2**



Documento assinado eletronicamente por **Carlos José Andrade Silveira, Servidor Público**, em 22/12/2021, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Elaine Cristina Amaral Bessa, Servidora Pública**, em 22/12/2021, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Lacerda Denucci, Gerente**, em 13/01/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **39618136** e o código CRC **2FE5B06C**.